



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025876-91.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON ROBERTO CUBA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, determinado que seja dada ciência, ao agravante, do inteiro teor dos exames médicos a que submetido no sistema prisional. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0025876-91.2024.8.26.0041

Agravante: Wilson Roberto Cuba

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.361

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido da defesa versando sobre assistência à saúde do sentenciado. Recurso objetivando: a) que o sentenciado tenha acesso direto ao resultado dos exames realizados; b) que seja concedida autorização especial para que o sentenciado possa também ser assistido na rede privada de atendimento. 1. Sentenciado que tem direito a conhecer o integral teor dos exames médicos relacionados à sua pessoa. Prerrogativa que dimana dos direitos da personalidade. 2. A documentação contante dos autos indica que o agravante vem recebendo assistência médica na unidade prisional. Certo que a norma prevista no artigo 14, par. 2º, da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de o preso receber assistência médica fora do sistema prisional; no entanto, essa hipótese está condicionada, na própria dicção legal, à situação em que “o estabelecimento prisional não estiver aparelhado para promover a assistência médica necessária”. E um quadro desse tipo não restou evidenciado na hipótese. Não há prova de que o agravante não vem recebendo tratamento médico adequado no sistema prisional. Recurso parcialmente provido.

1. WÍLSON ROBERTO CUBA interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido versando sobre assistência à saúde (fls. 120/121). Alega a defesa, em suma: a) que o sentenciado não está recebendo, na unidade prisional, as medicações de que necessita (analgésicos e outras medicações), tendo sido vetado o fornecimento dos medicamentos pela família; b) que nunca foi dado ao paciente “*ciência do resultado de qualquer exame, nem submetido a*

tratamento com qualquer especialista”; c) que “desde sua entrada na unidade prisional, datada de 14/04/2013, o sentenciado apresenta diagnóstico com os problemas de saúde mencionados pelo defesa na inicial, ou seja, dor de cabeça (enxaqueca), processo inflamatório na pele, secreção umbilical e labirintite e outros.”, sendo “embora diagnosticado com essas enfermidades, segundo o próprio sentenciado e seus familiares visitantes, ainda não houve providências adequadas e necessárias a cura de seus constantes problema de saúde, que vem se agravando com o decorrer do tempo” c) não há, na unidade prisional, “assistência adequada à saúde” ; d) nesse sentido, violado o direito à saúde do agravante, pontuando a omissão estatal. Postula (a) “seja dado acesso direto e integral aos exames de Tomografia, Ressonância e demais exames efetivamente realizados pelo sentenciado na Unidade Prisional de Presidente Venceslau II nestes últimos anos”; (b) “seja concedida autorização especial para que o sentenciado possa ser assistido também na rede privada de atendimento à saúde a seu custeio, na busca de uma chance de cura em tratamento eficaz, à luz do art. 14, § 2º, art. 41, VII e art. 120, II, todos da LEP, bem como o paradigma do STJ” (fls. 01/15).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 142), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento (fls. 150/154).

É o relatório.

2. Acolhe-se, em parte, o reclamo. Na linha do que se segue.

3. A decisão hostilizada veio assim vertida (fls.

120/121):

“(…)

Como bem afirmou o Ministério Público em suas ponderações, as quais também adoto como razões de decidir, o que não me é defeso, não há qualquer evidência de falta de atendimento médico pelo estabelecimento carcerário em prejuízo do reeducando.

Ao revés, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) pontuou que: '(...) Os atendimentos são realizados no pavilhão hospitalar da unidade, que conta com um médico generalista e uma equipe de enfermagem. Quando requerido, são feitos encaminhamentos para especialidades médicas nos Ambulatórios Médicos de Especialidades (AMEs) ou para instituições de saúde como a Santa Casa local e o Hospital Regional de Presidente Prudente (...)’ (folha 28)

À folha 64, a unidade prisional ainda pontuou que: '(...) Os diversos relatórios de atendimento médico elaborados nesta Unidade Prisional, bem como os registros de saúde constantes nos autos, corroboram os cuidados prestados, incluindo o fornecimento de medicamentos obtidos através da rede pública de saúde (...) A medicação prescrita tem sido disponibilizada conforme a disponibilidade no dispensário de medicamentos desta unidade ou, quando necessário, obtida de forma gratuita junto à Coordenadoria de Unidades Prisionais ou por meio dos programas públicos de saúde. Ademais, na eventualidade de não haver disponibilidade de medicação específica na rede pública, a mesma é adquirida com recursos especificamente alocados para essa finalidade e provida pela própria unidade (...).

De fato, os documentos juntados às folhas 30/34 e 66/70 realmente comprovam as justificativas dadas pelo estabelecimento penal.

Com efeito, as razões apresentadas pela unidade prisional mostram-se plausíveis e bem fundamentadas. Logo, fora das hipóteses de controle de legalidade, o Poder Judiciário não está autorizado a ingressar no mérito de ato administrativo, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

(...).

3. Dois são os pleitos deduzidos neste reclamo: a) **acesso ao integral aos resultados dos exames a que submetido o agravante**; b) **que seja permitido ao sentenciado receber atendimento na rede privada de saúde** (às suas expensas).

4. No tocante ao primeiro pleito, na linha aduzida pela D. Procuradoria de Justiça, é de ser atendida a postulação.

Consta dos autos que a defesa solicitou o cópia do prontuário médico do sentenciado, recebendo a seguintes resposta da Administração (fls. 28):

“Em atenção ao solicitado, acerca de pedido de cópia de prontuário médico do sentenciado WILSON ROBERTO CUBA, matrícula n.º 83.702-1, informo que adotamos a determinação do MM. Juiz Corregedor dos Presídios, o qual decidiu que os requerimentos de cópia do prontuário médico devem ser atendidos a partir do fornecimento de relatório de saúde resumido e atualizado pela Diretoria do Núcleo de Atendimento à Saúde e ratificado pelo Diretor da unidade prisional, logo, encaminho Informação de Saúde atualizada que nada mais é que resumo do prontuário de saúde do detento, onde constam as informações pormenorizadas de todo o tratamento dispensado ao preso, bem como eventuais diagnósticos, segue informação de saúde em anexo.”

A manifestação indica que não é fornecido ao sentenciado o inteiro teor de seus exames.

No entanto, cuida-se prerrogativa (de conhecer o teor integral de seus exames) que dimana **dos direito da personalidade** (consagrados expressamente no Código Civil; mais especificamente, no caso em tela, direito à vida e à integridade física),

no sentido de que o paciente tem o direito de ter ciência do teor de exames médicos relativos à sua pessoa, a fim de que possa tomar as medidas que entenda pertinentes relativas à sua saúde. Cuida-se, em última análise, de um direito assentado no **princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal)**.

Atente-se, nessa linha, ao disposto no artigo 88, do Código de Ética Médica – tal como obtemperado pelo. D. Procurador de Justiça.

5. Mas não vinga o outro pedido.

Segundo se depreende dos vários documentos constantes dos autos (informações oficiais dos órgão da Administração Penitenciária), o sentenciado tem recebido atendimento médico regular no sistema prisional (fls. 27, 30, 43/44, 45/47, 48/49, 78/79 e 81/85) – a documentação encerra informações detalhadas sobre a situação do agravante e o tratamento que vem recebendo.

Considere-se, por exemplo, o consignado no documento de fls. 81/85, datado de 09/09/2024, versando sobre o histórico de atendimento à saúde do recorrente desde 14/05/2013. Ao final, consta que, na última consulta, não há “*sinais ou sintomas de quaisquer estado de urgência*”, havendo previsão para realização de outros exames. E que “*desde a sua inclusão o sentenciado tem recebido atendimento necessário pela equipe de saúde que não mede esforço para promover sua saúde*”.

E não existem dados aptos a infirmar o conteúdo desses documentos.

Certo que a norma prevista no artigo 14, par.

2º, da Lei de Execução Penal, prevê a possibilidade de o preso receber assistência médica fora do sistema prisional; no entanto, essa hipótese está condicionada, na própria dicção legal, à situação em que “o estabelecimento prisional não estiver aparelhado para promover a assistência médica necessária”. E uma **quadro desse tipo não restou evidenciado na hipótese**. Não há prova a de que o agravante não vem recebendo tratamento médico adequado no sistema prisional.

Discorrendo sobre o citato dispositivo legal, **RENATO MARCÃO** leciona que “**para obter autorização visando tratamento médico em local distinto, fora do estabelecimento prisional, é imprescindível que o executado apresente prova inequívoca da necessidade do tratamento e da inviabilidade de ser ministrado nas dependências do recinto em que cumpre pena**” (Lei de Execução Penal Anotado, Saraiva, 5ª edição, pág. 73).

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, determinado que seja dada ciência, ao agravante, do inteiro teor dos exames médicos a que submetido no sistema prisional.

LAERTE MARRONE

Relator